



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 027/2015.

DATA: 20/08/2015  
AUTOR: CEZAR DE MELO.

ASSUNTO: "ALTERA A DENOMINAÇÃO DE RUA E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 25 de Agosto de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 15 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 21 de Outubro de 2015  
Subiu a Sanção sob protocolo em 22 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 076/2015  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_





Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Ver. Cezar de Melo

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: 20 / 08 / 2015
Nº 027 LIVº 01 FLº 05

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2015**

**“Altera denominação de Rua e determina outras providências”**

**Art. 1º** - Fica alterada a denominação da Rua Piratuba, localizada no bairro Parque Santos, Distrito de Engenheiro Pedreira, neste Município; que passará a denominar-se Rua Valentim de Araújo Vitória,

**Art. 2º** - Fica órgão competente encarregado de mandar confeccionar as placas indicativas necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.


**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

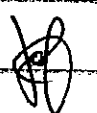
Japeri, 20 de agosto de 2015.

  
Cezar de Melo  
Vereador

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 25 / 08 / 2015



<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 23 / 08 / 2015



<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 15 / 10 / 2015



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Ver. Cezar de Melo

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo a estas Justificativas, que proponho, em atendimento a uma solicitação formulada pelos Moradores e residentes da Rua Piratuba, bairro Parque Santos, Engenheiro Pedreira, neste Município, que enviaram à esta Casa, o pedido de mudança do nome daquela via pública.

Esclareço a Vossas Excelências que pelos Moradores da localidade foi elaborado abaixo assinado, que recebeu considerável número de assinaturas, que foram exaradas imediatamente abaixo do pedido de alteração do nome da referida Rua.

Esclareço ainda que o pedido de alteração encontra-se fundamentado no fato de que o senhor Antonio Valentin de Araújo Vitória, natural do Estado da Bahia, Enfermeiro e Militar da Marinha, que foi morador do local por mais de 40 (quarenta) anos, membro atuante da Associação dos Moradores, tendo lutado por melhorias e realizações de obras naquele bairro e adjacências.

São estas as razões que entendo justificam a apresentação deste Projeto de Lei, visto que o pleito dos Moradores do local é justo e também é justa a homenagem ao falecido Membro daquela Comunidade; assim solícito e necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.

Japeri, 20 de agosto de 2015.

Cezar de Melo  
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

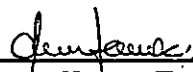
**Protocolo nº 014/2014**

**Data: 05/08/2014.**

**Ao Presidente da Câmara Municipal de Japeri.**

**Senhor Presidente:**

**Encaminho ao Exmo. Senhor Presidente o  
ofício da senhora Hilda Pereira Vitoria, solicitando mudança de nome de  
rua. Para seu conhecimento e providências**

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Paula R. Silva  
Prot. Geral/Rel. de Atas**

**SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE NOME DE RUA**  
**ABAIXO-ASSINADO**

Para: Câmara Municipal de Japeri-RJ.

Ao Excelentíssimo Senhores Vereadores do Município de Japeri/RJ.

Os cidadãos abaixo-assinado, brasileiros, residentes e domiciliados da **Rua Piratuba, Bairro Parque Santos, Cidade de Japeri-RJ.**

Solicitam de Vossas Excelências, que aprecie a possibilidade da transferência de nome da rua acima citada, pelo o Nome do senhor **Antônio Valentin de Araújo Vitória**, morador à mais de **40 ano**, desde **1965 à 2005**, morador atuante pela associação de moradores, nas causas por: Saneamento Básico, Abastecimento de Água, Limpeza Urbana e Asfalto e outros. Com a sua profissão de Técnico de Enfermagem e Militar da Marinha, sempre se colocou a disposição, para com os seus amigos vizinhos de longa data.

Esta é a nossa homenagem honrosa, para com este homem, sugerimos que a rua passe a se chamar, **Rua Valentin de Araújo Vitória**.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento assinados por todos os moradores da rua Piratuba, que possui 19 casas, sendo 01 da família do homenageado, a serem protocolados à está casa Legislativa.

Japeri, 08 de Julho de 2014.

Qt.	Nome	Nº da Casa	Nº. da Identidade
01	Paulo Roberto Silva	Nº 226 (4ª casa)	18.094.303-0
02	Raquelme de S. Souza	Nº 226 (1ª casa)	2.119.6957-1
03	SEÃO GONZAGA POZZA	Nº 226 (3ª casa)	12.135.12313
04	Antônio Valentin de Araújo Vitória	05 Nº	07577446-9
05	Melissa Rodrigues Lima	Nº 190 (2ª casa)	30321924-6
06	Yago do Santos	Nº 210 (1ª casa)	114351273F
07	Alexandre Santos dos Santos	Nº 210 (2ª casa)	13215576-3
08	Valéria Regina da Rocha	12 Nº	638931-7
09	Daniel Gabriel Gomes	06 Nº	08777232-7
10	Marta M. Nascimento	LT 300 H (1ª casa)	020.438.196-8
11	Paulo Roberto Silva	LT 300 H (1ª casa)	07426260-1
12	Paulo Roberto Silva	Nº 16	003.783871-1
13	Maria Elizabeth dos S. Vieira	Nº 21	09676615-9
14	Maria de O. Nery	Nº 31	07442539-8
15	Geonardo Gonçalves de Oliveira	Nº 11	28.638-201-5
16	Estelene Lima Silva	Nº 190 (1ª casa)	283601896
17	Luiz Carlos de S. Almeida	Nº 110 (1ª casa)	10273834-1
18	Eduardo J. B. de Almeida	Nº 110 (2ª casa)	114353006
19	Silvane Tereza Vitória	00.06 Lt. 01	537596-7

Recebido em:  
05/08/2014 - 17:20h.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO RCPN DA COMARCA DE JAPERI - RJ  
CERTIDÃO DE ÓBITO

O oficial: Rosângela Augusta Miguel - Responsável pelo Expediente

CERTIFICO que as fls. 181 do livro n.º C-18 de registro de óbito foi lavrado o termo sob o n.º 10.548 do óbito de ANTONIO VALENTIN DE ARAUJO VITORIA///

Falecido(a) aos 22 de outubro de 2.005 às 07 horas e 50 minutos. na UMEP, neste município.

do sexo: **Masculino** profissão: **Aposentado** com 65 anos de idade estado civil: **Casado com Hilda Pereira Vitória.** natural da **Bahia.**

residente na **a Rua Freitas de Aguiar, 01, Qd G, Parque Santos, Japeri-RJ.**

filho (a) de: **Pedro Pereira Vitória & Maria Possidonia de Araújo Vitória.**

causa da morte: **Infarto Agudo do Miocárdio.**

médico atestante Dr. **L. Francris Polloni França, CRM 5267734-5**

sepultado(a) no cemitério de **Engenheiro Pedreira - Japeri/RJ.**

Termo lavrado em: **22 de outubro de 2005**

Foi Declarante: **Roberto Pereira Vitória.**

**OBSERVAÇÕES: Deixou 07(sete) filhos maiores, deixou bens, era eleitor, recebia benefícios, porém o declarante desconhece os números. Doc. Obituado CI-S.I.Marinha 177530 de 16-02-2001, CPF 129.891.777-87////**

Eu Ri a extral.

Referido é verdade e dou fé.

Japeri - RJ, 26 de outubro de 2.005.

Rosângela Augusta Miguel  
OFICIAL

Rosângela Augusta Miguel  
Técnico Judiciário II  
Matr. 01/24903

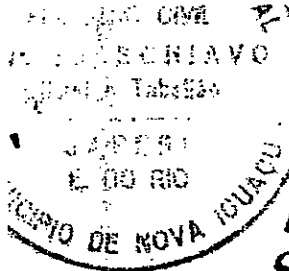


**RCPN DE JAPERI**  
Av. Dr. Arruda Negreiros, s/n  
Centro - Japeri / RJ  
CEP.: 26.375-670

**Antes de Plastificar, "RECONHEÇA A FIRMA" no CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO EM ENGENHEIRO PEDREIRA, AV. GUANDÚ, S/Nº, LOTE 05, QUADRA 22 (PRÓXIMO A SECRETARIA DE SAÚDE); 11º OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU-RJ - RUA JUIZ MOACIR MARQUES MORADO, 38, CENTRO - PRÓXIMO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA; 1º OFÍCIO DE PARACAMBI/RJ - AV. CEL. OTHON, 370 - Centro - PRÓXIMO AO "GRESF" Ou 3º OFÍCIO DE QUEIMADOS/RJ - R. MARLI PEREIRA DE ARAÚJO, 33, CENTRO - PRÓXIMO À DELEGACIA**

SELO DE AUTENTICAÇÃO  
YDN  
SERVENTIA  
20% P. Judiciário  
Total  
DOK91372  
SERVENTIA  
20% P. Judiciário  
Total  
MARI DE ENGENHEIRO PEDREIRA SANTOS  
Auxiliar de Cartório  
STPS0999  
Certifico e dou fé que a presente cópia e a reprodução original que me foi apresentado. Cod: 010151284E08 (F-11) Japeri, 26 de Outubro de 2005.

Rosângela Augusta Miguel  
Técnico Judiciário II  
Matr. 01/24903



REPÚBLICA



OBRAS  
LIDE G...  
Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil de Japeri

# CERTIDÃO DE CASAMENTO

ENNES SCHIAVO, Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil de Japeri, 6º Distrito do Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, etc.

Certifica que revendo o livro de termos de casamento sob o n.º 04, fls. 142V no termo n.º 2.083 consta que aos 27 dias do mês de Julho de mil novecentos e

em Cartório às 11 horas e     minutos perante o Juiz de Paz Sr. Gentil Nogueira Filho

e as testemunhas Hermes da Silva e Joselita Ferreira de Carvalho

receberam-se em matrimônio, sob o regime de Comunhão de Bens; Antonio Valentin de Araujo Vitoria e Hilda Pereira

ele solteiro, ajudante de enfermagem com 28 anos de idade, nascido em 14 de fevereiro de 1910 natural de Estado da Bahia filho de Pedro Pereira Vitoria e de

Maria Possidonia de Araujo Vitoria residente neste distrito ela solteira, domestica

com 23 anos de idade, nascida em 20 de fevereiro de 1915 natural de deste Estado

filha de José Francisco Pereira e de Maria José Pereira residente neste distrito

A contraente passa a assinar: Hilda Pereira Vitoria

Os nubentes declaram no ato do casamento não haver impedimento algum que os impedisse da realização de tal ato. O referido é verdade e dou fé.

Japeri, 18 de setembro de 1984

Firmas:  
SANTORIO 1.º OFFICIA  
Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil de Japeri

Escritório de Paz e Oficial do Registro Civil de Japeri

*Ennes Schiavo*  
ESCRIVÃO

Escritório de Paz e Oficial do Registro Civil de Japeri



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

595459-2      05/07/2001      Indeterminada

HILDA PEREIRA VITORIA

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
MARIA JOSÉ PEREIRA

RJ BR Casada 20/02/1945 0000000000-0 684.754.037-00

DEPENDENTE DE SARGENTO (Indeterminada)

NIP Resp.: 58217631


VRS-NIP: 00-86742761



DECRETO Nº 93.703 DE 11/12/86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARINHA DO BRASIL  
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARINHA

Hilda Pereira Vitoria  
Assinatura do Identificado

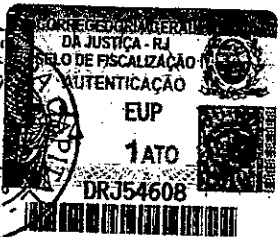
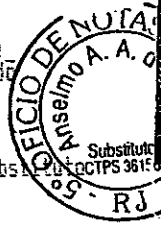
176761-0

CARTÃO DE IDENTIDADE



5º Ofício de Notas/Elmano G.C.Jr.  
Av. Nilo Pecanha nº 155, Lj C - Centro.  
**AUTENTICACAO**

Certifico e dou fe que a presente copia e a re-  
producao fiel do original que me foi apresentado  
Rio de Janeiro - RJ, 07/11/2005. Conf. por:



Anselmo A. Araujo de Sousa - CTPS 36155 - Esc. Subs. CTPS 36155  
Custas: R\$ 3,78

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

## **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL**

Por este instrumento PARTICULAR de promessa de compra e venda, que aos oito dias do mês de novembro de 2010, como parte entre si juntas e contratadas: de um lado como VENDEDOR: **ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, separado judicialmente, portador da identidade nº 3.226.344, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF nº 496.490.517-91, domiciliado à rua Freitas de Aguiar, quadra "A" – lote 11 – bairro: Parque Santos, Engenheiro Pedreira – Japeri, estado do Rio de Janeiro. E, do outro lado como COMPRADORA: **HILDA PEREIRA VITÓRIA**, brasileira, viúva, portadora da identidade nº 59.549-2 expedida pela Marinha do Brasil em 18/04/2007, inscrita no CPF/MF sob o nº 684.754.037-00, residente à rua Freiras de Aguiar, quadra "G" lote 01 – bairro Parque Santos, Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ.. com as cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA:** Por força de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 08/11/2010, do imóvel Lote de terreno nº 02 – da quadra "G" – Parque Santos – Engenheiro Pedreira – Japeri–RJ, tornou-se compradora dos direitos aquisitivos do referido.

**SEGUNDA:** Que pelo presente e na melhor forma vende e transfere o imóvel objeto do presente contrato a ora compradora, pelo preço certo e ajustado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que com uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no ato da assinatura e o saldo restante em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 08/12/2010 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes que dar-se-á a liquidação em 08/07/2012.

**TERCEIRA:** Que o vendedor dará a compradora a mais ampla quitação, em 08/07/2012, sendo, cumprida toda a clausula segunda, estando a compradora na posse provisória até a quitação, para jamais repetir por motivo desta venda, podendo a compradora empossar-se do aludido imóvel obrigando o vendedor, seus herdeiros ou sucessores a manter a presente venda sempre boa, firme e valiosa;



**QUARTA:** Que as partes elegem o foro da Comarca de Japeri, RJ, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer lides que por ventura possam surgir em virtude do cumprimento deste contrato.

Que assim contratados, celebram e assinam o presente documento juntamente e na presença da testemunha.

Japeri, 08 de novembro de 2010.

Vendedor: Antonio Carlos de A. dos Santos

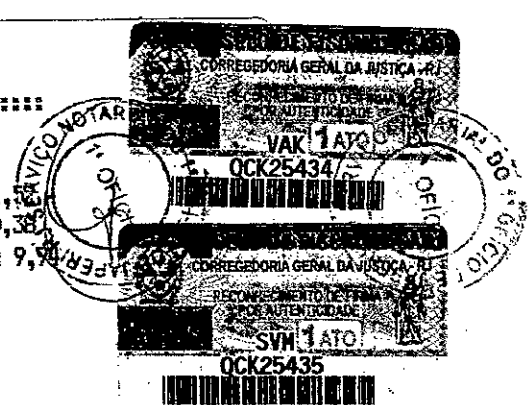
Compradora: Hilda Pereira Vitória

Testemunha: Tania Pereira Vitória Ribeiro

Tania Pereira Vitória Ribeiro

CPF: 683.394.107-68.

Cartório do 19. Ofício de Notas de Japeri/RJ  
Av. Francisco A. Russo, nº30, Eng. Pedreira, Japeri/RJ  
Reconheço, por AUTENTICIDADE, as firmas de :::::::::::::::  
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DOS SANTOS e  
HILDA PEREIRA VITÓRIA.  
Japeri, 08 de novembro de 2010. Emol: 7,66 Lei.: 1,38  
Em testemunho da verdade. Fund: 0,38 Fump: 0,38  
Luiza de Paula Leite Camacho-Escrivente-94/11057 Total: 9,98







**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**Gabinete da Presidência:**

**Encaminho o processo nº 014/2014 ao Procurador  
Geral Dr. Jorge Alves Ferreira.**

**Japeri, 05 de Agosto de 2014.**

*Cezar de Melo*

**Cezar de Melo.  
Presidente**

*Recebido em 26/08/2014*  
*[Signature]*



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 027/2015**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Cezar de Melo – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 027 /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Altera denominação de Rua e determina outras providências”

Com a aprovação da proposição ora sob análise o Ilustre Edil-subscritor objetiva por meio de Lei Ordinária modificar a nomenclatura da Avenida Piratuba, localizada no bairro Parque Santos, Distrito de Engenheiro Pedreira, neste Município de Japeri, para Rua Valentim de Araújo Vitória; tendo justificado a pretensão como sendo um anseio da Comunidade que deseja homenagear um falecido morador do local, cujo seu falecimento ocorrido em 22 de outubro de 2005, pedido este formulado pelos moradores do local.

Ainda em suas justificativas para a apresentação da Proposição, o ilustre Edil subscritor argumentou “que pelos Moradores da localidade foi elaborado abaixo assinado, que recebeu considerável número de assinaturas, que foram exaradas imediatamente abaixo do pedido de alteração do nome da referida Rua”; mais adiante alegou que “esclareço ainda que o pedido de alteração encontra-se fundamentado no fato de que o senhor Antonio Valentin de Araújo Vitória, natural do Estado da Bahia, Enfermeiro e Militar da Marinha, que foi morador do local por mais de 40 (quarenta) anos, membro atuante da Associação dos Moradores, tendo lutado por melhorias e realizações de obras naquele bairro e adjacências”; razões que entende justificam a apresentação da medida proposta.

**INTRODUÇÃO AO TEMA MUDANÇA DE NOME DE RUA**

A mudança de nomes de ruas não confunde apenas os moradores de um modo geral, mas também os profissionais que dependem de informações precisas para trabalhar; como é o caso dos Correios, e demais entregadores, prestadores de serviços de instalação de equipamentos de telefonia, e etc; logo, é fato público e notório, que as ruas com o mesmo nome em bairros diferentes e números de residências desordenados são o terror dos entregadores de correspondências.

Também é importante destacar, que a alterações frequentes do nome de ruas poderá vir a causar prejuízos nas atividades da população e para os comerciantes; que tais mudanças, alteram os endereços de pessoas físicas, e também de pessoas jurídicas, tais como: proprietários de escritórios e comércios que ficam obrigados a alterar os dados de seus estabelecimentos.

De início podemos afirmar que as ruas, os becos, e as avenidas são bens que integram o domínio público; e em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

É importante salientar que existem duas categorias de logradouros: os públicos e os privados; sendo que os logradouros públicos são a grande maioria das ruas, sendo um local que pode ser acedido por qualquer indivíduo; enquanto que o logradouro privado pode ser, por exemplo: um condomínio (composto de áreas comuns acedidas por ruas e avenidas internas em uma área comum privada).

Neste caso em comento, trata-se de Proposição Legislativa, através da qual um Vereador, em pleno exercício de seu mandato eletivo, objetiva propor que seja alterada a nomenclatura atual de uma rua (via pública), localizada no bairro Parque Santos, Distrito de Engenheiro Pedreira, neste Município.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação de proposições legislativas estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; que para a sua aprovação necessitará do voto da maioria simples dos Membros desta Casa; e por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA**

Quanto aos aspectos constitucionais, a apresentação da proposição legislando sobre este tema – **mudança de nome de rua**- a Lei Orgânica do Município no artigo 32, Inciso VI, concede aos Membros da Câmara a





competência para autorizar a denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos; e os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição sugerindo a matéria objeto da proposição no âmbito municipal; e assim sendo, quanto à **competência** Proposição atende aos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cujos os dispositivos são simétricos a Constituição Federal.

Em relação a matéria objeto da proposição, verifica-se que a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador , observa completamente as disposições da Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe que se dê o nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos; e por força da simetria o dispositivo alcança a esfera municipal.

Ainda nesta linha de entendimento, com a edição da Constituição Federal de 1988, a vedação de se dar nome de pessoas vivas a prédios públicos se tornou norma constitucional, uma vez que o artigo 37, caput, da Carta Magna brasileira consagrou o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

Neste sentido vale destacar que, lastreando legalmente a pretensão do Edil subscritor, a Proposição de sua autoria, atende ao anseio da senhora **Hilda Pereira Vitória**, viúva do falecido Valentin, com quem teve 07 filhos, atualmente todos com maior idade; sendo que a senhora Hilda compareceu a esta Casa em 05 de agosto de 2014, e protocolou uma solicitação que foi tombada nesta sob o número 014/2014, na qual veio anexado o abaixo assinado, a Certidão de Óbito lavrada pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, da Comarca de Japeri, que confirma a morte do senhor Antonio Valentin de Araújo Vitória, aos 65 anos de idade, vitimado por “infarto agudo do miocárdio”, ocorrido em 22 de outubro de 2005.

### **DO INTERESSE PÚBLICO DA MEDIDA PROPOSTA**

Nesta Casa não sabemos ao certo quantas pessoas residem na anteriormente denominada Rua C, atual Rua Piratuba, entretanto, alguns Populares moradores e residentes na região onde se localiza a avenida objeto da proposição assinaram a lista (baixo-assinado) manifestando expressamente o apoio medida proposta, e assim, lastreando e fundamentando a pretensão inculpada na proposição, resultando daí o relativo interesse público pela mudança de nome daquela via pública sugerida na Proposição.



## ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Verifica na Proposição, que o artigo 3º, estabelece que as despesas decorrentes com a implementação da medida proposta correrão pro conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessárias. Tal indicação é genérica, visto que não aponta tecnicamente, isto é, de contábil a classificação orçamentária dos recursos financeiros.

É óbvio, que o órgão encarregado da colocação de placas contendo os nomes de ruas e logradouros, é a Secretaria Municipal de Obras, e Serviços Públicos, cujos recursos financeiros para a sua efetiva operacionalização, já se encontram apontados na planilha anexo das despesas previstas para aquele órgão, na LOA para o exercício de 2015. Assim, a Proposição não viola as regras vigentes na Lei 4.320/64; e na Lei 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CONCLUSÃO

Considerando que não há vício de iniciativa; visto que as atribuições entre os Poderes foram observadas; a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 25 de agosto, quando os Vereadores, e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da Proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da medida proposta;

b) – Pelo encaminhamento da Proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer sobre a matéria;

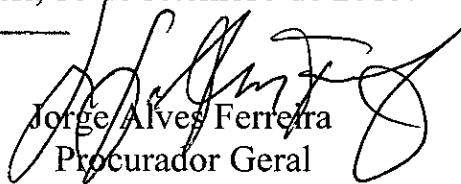
c) – Pelo envio da Proposição aos Membros da Comissão de Fiscalização financeira, tributos, orçamentos, e controle, para análise e pronunciamento;



d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, em Sessão Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 16 de setembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ 61.578  
Matr. 1.141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 027/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador César de Melo

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2015 de Autoria do Vereador César de Melo que **“Altera denominação de Rua e determina outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL**

*Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;*

---

**SEÇÃO III**  
**DOS PROJETOS DE LEI**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:*

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêmos



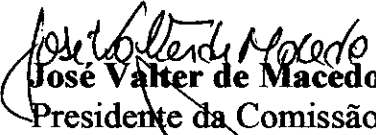
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**José Valter de Macedo**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio Rodrigues Rosa**  
Vice- Presidente

**Helder Pedro Barros**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2015**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 027/2015 – Liv. 02 Fls., 04.**

**AUTOR: VEREADOR CÉZAR DE MELO**

**PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

**SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2015 de Autoria do Vereador César de Melo que “**Altera denominação de Rua e Determina outras providência**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**  
**DE LEI.**

O Projeto de Lei que “**Altera denominação de Rua e Determina outras providência**”; encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88; Art., 54 III e Art., 64, da LOM.



A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL**

*Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;*

---

**SEÇÃO III**  
**DOS PROJETOS DE LEI**



*Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:*

*I – de qualquer Vereador;*

*II – da Mesa da Câmara;*

*III – das Comissões Permanentes;*

*IV – do Prefeito;*

*V – dos cidadãos na forma prevista na*

*LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas



consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias


### **CONCLUSÃO:**

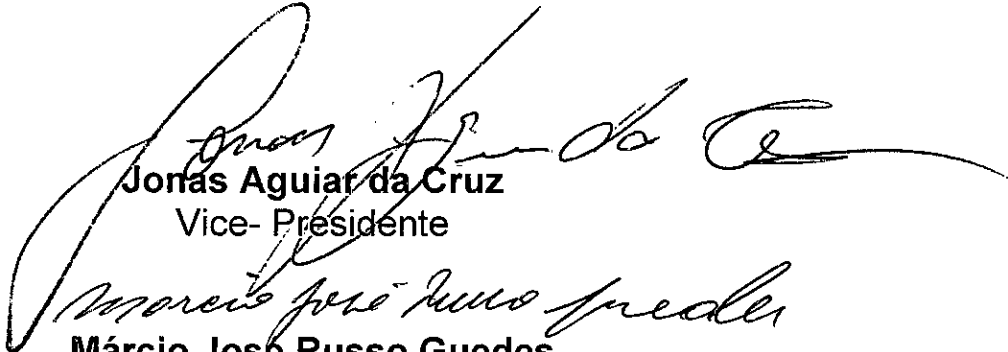
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

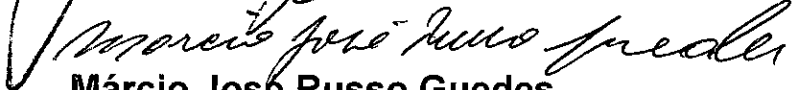
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**Alvaro Carvalho de Menezes Neto**  
Presidente da Comissão



**Jonas Aguiar da Cruz**  
Vice- Presidente



**Márcio José Russo Guedes**  
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Japeri  
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2015

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 027/2015 – Liv. 02 Fls., 04.

**AUTOR:** VEREADOR CÉZAR DE MELO

**PRESIDENTE:** Kerly Gustavo Bezerra Lopes

**SECRETÁRIO:** Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2015 de Autoria do Vereador Cézar de Melo que **“Altera denominação de Rua e Determina outras providência ”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR.**

O Projeto de Lei que **“Altera denominação de Rua e Determina outras providência ”**; encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88; Art., 54 III e Art., 64, da LOM.

---

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA  
MUNICIPAL**

*Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;*

---

**SEÇÃO III**  
**DOS PROJETOS DE LEI**

*Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:*

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista*

*na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a

---

Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**  
Presidente da Comissão

  
**José Luiz Carvalho da Costa**  
Vice- Presidente

  
**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário